



ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Mariane Santos Fernandes¹

RESUMO

Conceituou-se e explanou-se a respeito do que seja responsabilidade civil, dever de reparar dano cujo ato implicador esteja ligado ao descumprimento de uma obrigação legal. Mencionou-se o elemento culpa, adentrando-se nos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam, essencialmente, uma conduta, um dano e um nexos de causalidade entre eles. Aquela seria um comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Dano, uma lesão que acarreta um prejuízo ressarcível. E nexos de causalidade, o liame que os une. Discorreu-se, então acerca de situações em que a responsabilidade vai além da pessoa que cometeu o ato, atingindo um terceiro, por expressa disposição legal. Nesse sentido, elencou-se casos específicos de responsabilidade por fato de outrem, tais como a dos pais, do tutor e curador, do empregador e do comitente, que responderão pelos atos dos filhos, pupilos e curatelados, empregados ou prepostos ainda que não haja culpa de sua parte.

Palavras-chave: responsabilidade civil, elementos característicos, responsabilidade indireta.

ABSTRACT

Was conceptualized and explained about what is civil liability, duty to repair damage which is linked to the act implies a breach of legal obligation. We mentioned that the fault element, entering the elements characterizing the duty of indemnification, which are essentially a pipeline, an injury and a causal link between them. That would be a voluntary human behavior that is externalized through an act or omission. Damage, an injury that causes a loss eligible for compensation. And causation, the bond that unites them. Was talked to then about situations where the liability goes beyond the person who committed the act, hitting a third, by express statutory provision. In this sense, is listed the specific cases of liability by the fact that others, such as parents, guardian and trustee, the employer and the principal, who shall be answerable for the acts of their children and wards under guardianship, employees or agents even though there fault on his part. **Keywords:** liability, characteristic features, vicarious liability

INTRODUÇÃO

Responsabilidade civil é o dever de reparar dano decorrente de fato a que se deu ensejo.

Está ligada à lesão de direito, ao descumprimento de uma obrigação legalmente imposta.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz,

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2004, p.40).

¹ Advogada; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina.
mariane.fernandes@faeso.edu.br



ARTIGO DE REVISÃO

Convém discorrer a respeito da distinção entre obrigação e responsabilidade, sendo que, para o ilustre Sergio Cavalieri Filho, aquela é sempre um dever jurídico originário e esta um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro (2010, p. 2).

Nesses termos, infere-se que a responsabilidade civil pressupõe ato praticado em contrariedade à lei e que tenha ocasionado dano a terceiros.

Não se pode olvidar mencionar o elemento culpa, fundamento da responsabilidade civil que sofreu evolução no ordenamento jurídico, passando o dever de reparação não a basear-se só na culpa, como previsto no antigo Código Civil, hipótese tratada atualmente como de responsabilidade civil subjetiva, mas também no risco, caso em que passará a ser objetiva, prescindindo conduta culposa.

Deste modo, o presente estudo objetiva enumerar quais são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, do dever de indenizar, adentrando-se, com isso, no estudo da responsabilidade indireta, por fato de terceiro ou por fato de outrem.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo dar-se-á através da leitura de indicações bibliográficas de autores nacionais, bem como através da análise de reportagens, artigos e periódicos que abordem o assunto.

RESULTADOS

Os resultados dos trabalhos analisados serão apresentados por tópicos, os quais seguem.

Elementos da Responsabilidade Civil

Em que pese certa imprecisão doutrinária acerca de quais sejam e da nomenclatura dada aos elementos configuradores da responsabilidade civil, certo é que expressam-se em uma conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

Da conduta

Conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Frise-se que, para a caracterização de responsabilidade, a conduta deverá ser



ARTIGO DE REVISÃO

contrária ao direito (lei, princípios, usos e costumes), apresentando-se como ato ilícito, baseado na culpa, ou, quando sem culpa, o ato capaz de ensejar responsabilidade fundamentar-se-á no risco.

A prática de ato ilícito advém da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, tendo-se que o agente poderia ou deveria ter agido diferente de como procedeu.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela compreende o dolo e a culpa em sentido estrito.

Inferre-se da leitura do artigo 186 do Código Civil que reputa-se ato ilícito aquele, praticado culposamente em desacordo com a ordem jurídica, que viola direito subjetivo e causa dano a alguém. O dolo está presente na voluntariedade da ação ou omissão, ainda que não tenha desejado ou previsto o resultado, e a culpa em sentido estrito na negligência ou imprudência.

Entretanto, ao lado da responsabilidade subjetiva, que prevê o elemento culpa, diante da dificuldade em aferi-la em certos casos, evoluiu-se a legislação sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, que se baseia na chamada teoria do risco, inserida nos artigos 927, parágrafo único e 931 entre outros.

Essa tem como fundamento, basicamente, a atividade exercida pelo agente, pelo risco de dano que pode causar seja à vida, seja à saúde ou outros bens de terceiros, é a obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem qualquer aferição do seu comportamento, se lícito ou ilícito.

Do dano

A ocorrência de um dano é imprescindível para a configuração da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de ressarcir não subsistirá não havendo o que reparar.

Poderá haver responsabilidade sem culpa, conforme mencionado, mas não haverá responsabilidade sem a comprovação de dano a um bem jurídico, patrimonial ou moral. O dano é uma lesão (diminuição ou destruição) que acarreta um prejuízo ressarcível.



ARTIGO DE REVISÃO

Será patrimonial quando atingir bens materiais pertencentes ao lesado, suscetível de avaliação pecuniária para a reparação pelo lesante e moral quando alcançar interesses não patrimoniais, dano que ocasiona dor, vexame, sofrimento, humilhação.

Há de se ressaltar que essa distinção refere-se tão somente ao objeto lesionado, uma vez que os efeitos da lesão poderão atingir a esfera moral, ainda que o dano seja material.

Do nexo causal

Nexo de causalidade é o liame que deverá, necessariamente, existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano, é necessário que tenha uma relação de causa e efeito entre eles.

Entretanto, verifica-se que não poderá ter ocorrido certas hipóteses excludentes de responsabilidade para a configuração do nexo causal, quais sejam culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro caso fortuito e força maior. E, ainda, tem-se que a responsabilidade será atenuada em outros casos, como quando ocorrer culpa concorrente, quando ambas as partes agem com qualquer das modalidades de culpa.

RESPONSABILIDADE INDIRETA OU POR FATO DE OUTREM

Visto que responsabilidade civil é o dever de reparar dano decorrente de fato a que se deu ensejo, resta delinear que haverá casos, descritos pela lei, em que o dever de indenizar passará da pessoa que cometeu o ato que implicou no dano para uma terceira pessoa. Essa é a chamada responsabilidade indireta, por fato de outrem, e que se contrapõe à responsabilidade por fato próprio, direta do causador do dano.

Interessante expor a crítica feita à denominação do instituto ora estudado, feita por Venosa

O título “responsabilidade por fato de outrem” não expressa com exatidão o estudo do tema, pois se cuida de culpa presumida por fato de terceiro, como comenta Orlando Gomes (1984:349), mas é expressão consagrada e conhecida. (2006, p.64).

Ainda, em relação à nomenclatura, relacionando-a à culpa *in vigilando*, Sérgio Cavalieri Filho, brilhantemente comenta que



ARTIGO DE REVISÃO

Em apertada síntese, a responsabilidade pelo fato de outrem constitui-se pela infração do dever de vigilância, não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente do dever de vigilância. Por isso, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade pelo fato de outrem. (VENOSA, 2006, p.64).

Em suma, e visando ampliar as possibilidades de ressarcimento de prejuízos sofridos por alguém que não deu causa, tem-se que a lei estendeu a responsabilidade a pessoas que não tenham relação direta ao evento danoso mas, por imposição legal, terão o dever de reparar uma vez provada a culpa do causador.

CASOS ESPECÍFICOS DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE OUTREM

Depreende-se que na responsabilidade indireta distinguem-se dois sujeitos: o causador do dano e o responsável pela indenização, os quais estarão ligados por disposição legal.

De extrema importância o estudo do art. 932 do Código Civil, que assim expressa:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”



ARTIGO DE REVISÃO

Ademais, estabelece o artigo 933 do mesmo diploma que os pais, o tutor e curador, o empregador e comitente responderão pelos atos dos filhos, pupilos e curatelados, empregados ou prepostos ainda que não haja culpa de sua parte.

Observa-se, assim, tratar-se de responsabilidade objetiva, em que não existe o elemento culpa, para a caracterização do dever de indenizar para o responsável pela reparação, ao passo que exige-se que o causador do dano tenha agido com culpa ou contrariedade ao direito.

Diante disso, infere-se que a responsabilidade do terceiro pressupõe a culpa do causador direto do dano de modo que aquele tão somente afastará sua responsabilidade provando-se a ausência de culpa deste.

Ressalte-se, porém, que existem algumas peculiaridades para a configuração da responsabilidade de terceiros, a exemplo do que se discorrerá a respeito de supracitado artigo 932.

A responsabilidade dos pais em virtude dos filhos impõe que estes sejam menores, estejam sob sua autoridade e companhia e que os pais estejam no exercício do poder familiar.

Ressalte-se que em relação aos filhos menores, não caberá ação regressiva, como bem se pronuncia Maria Helena Diniz

O direito regressivo só deixará de existir quando o causador do prejuízo for um descendente absoluta ou relativamente incapaz, resguardando-se, assim, o princípio de solidariedade moral e econômica pertinente à família. (2004, p.526).

A situação dos tutores e curadores é semelhante a dos pais, com a ressalva de que se o pupilo ou curatelado, causador do dano, tiver patrimônio para suprir a obrigação suportada pelo tutor ou curador, estes tem a faculdade de moverem ação de regresso para reaverem o prejuízo despendido.

Já a responsabilidade do empregador ou comitente existirá se fato lesivo e culposo do preposto, no exercício de suas funções, acarretar prejuízo a alguém.

Em relação aos donos de hotéis, ou equivalentes onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, a responsabilidade subsiste porque o hospedeiro e o dono de estabelecimento de ensino têm o dever de zelar pela conduta de seus hóspedes ou aluno e de manter certa disciplina ao admitir essas pessoas em sua propriedade.



ARTIGO DE REVISÃO

Frise-se que o ato lesivo pode advir do próprio dono do estabelecimento, de terceiro empregado, terceiro não vinculado sob contrato de emprego com o estabelecimento, ou até mesmo de hóspede ou aluno, cabendo ação regressiva contra estes últimos.

O último inciso do artigo ora abordado expressa aqueles que, gratuitamente, tenham participado nos produtos do crime. A responsabilidade aqui exposta será na medida e na quantia da participação. Ainda que o agente não tenha vinculação com o crime, sendo inocente na esfera penal, deverá restituir o produto do crime, pela vedação ao enriquecimento ilícito.

Por derradeiro, não contemplado pelo artigo 932 do Código Civil, convém relatar a respeito da responsabilidade do locador de automóveis pelos danos causados por ato do locatário a terceiros, cuja súmula 492 do STF determina que a empresa locadora de veículos responda civil e solidariamente com o locatário pelo uso do carro locado.

CONCLUSÃO

Denota-se, portanto, da exposição deste breve estudo acerca dos elementos da responsabilidade civil e da responsabilidade por fato de outrem que cada vez mais o ordenamento jurídico se pauta em direção à reparação de prejuízos causados a alguém, sendo que, se somente os causadores pudessem ser os responsáveis pela indenização, situações concretas de prejuízos ficariam irressarcidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v 7: responsabilidade civil*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.